



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

LEI N.º 1186/2025

*“DISPÕE SOBRE O CORTE DE ÁRVORES
ISOLADAS,
AGRUPAMENTOS ARBÓREOS, SUPRESSÃO DE
FRAGMENTOS FLORESTAIS E INTERVENÇÕES
EM
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO
MUNICÍPIO
DE NATIVIDADE DA SERRA”*

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Constituem bens de interesse comum a todos os munícipes:

- I - a vegetação de porte arbóreo, localizada em área pública ou privada, inclusive as mudas plantadas em áreas públicas que compõem a arborização urbana, e aquelas plantadas em regime de compensação ambiental;
- II - as áreas de preservação permanente (APP), situadas em áreas públicas ou privadas, com ou sem vegetação nativa;
- III - os fragmentos florestais de vegetação nativa.

Parágrafo único. É dever de todos os munícipes zelar pela preservação das tipologias descritas nos incisos I, II e III deste artigo.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES APLICÁVEIS

Art. 2º - Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I - Agricultura Familiar: atividade desenvolvida por agricultor ou empreendedor familiar rural que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos, ou se enquadrem nas atividades dispostas no § 2º do Art 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006:
 - a) Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
 - b) Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
 - c) Tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo poder executivo;
 - d) Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.
- II - Agrupamento Arbóreo: grupo de mais de 10 indivíduos arbóreos, nativos ou exóticos, com



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

fins comerciais ou não, que apresenta encontro de copas, porém não apresenta estratos que caracterizam um sistema florestal;

III - Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação florestal em vigor;

IV - Árvore Isolada: vegetação arbórea, nativa ou exótica, situada fora de Fragmentos Florestais ou Agrupamentos Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduo isolado, não apresentando encontro de copa ou parte aérea com outro indivíduo;

V - Árvore em risco iminente de queda: vegetação arbórea que apresenta defeitos estruturais ou severa inclinação suscetíveis de causar a ruptura de uma de suas partes ou a queda por inteiro, e que possa atingir um alvo;

VI - Autorização Ambiental: ato administrativo, expedido pelo órgão ambiental competente, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, a supressão de vegetação e a intervenção em áreas preservação permanente;

VII - Compensação Ambiental: o conjunto de medidas determinadas pelo órgão municipal competente, com fundamento na legislação vigente, que deverá ser cumprido pelos responsáveis por atividades ou intervenções causadoras de interferências na vegetação de porte arbóreo existente no Município, com vistas a mitigar os efeitos da supressão ou intervenção;

VIII - Diâmetro à Altura do Peito - DAP: é o diâmetro do caule de um indivíduo arbóreo ou de uma palmeira, medido a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de altura, contado a partir da superfície do solo circundante, para os exemplares arbóreos localizados nas zonas de ocorrência natural das formações florestais do bioma Mata Atlântica;

IX - Espécies Exóticas: qualquer espécie que não seja natural do Brasil;

X - Espécie Exótica Invasora: aquela citada no inciso XV deste artigo e que ameaça ecossistemas e a biodiversidade;

XI - Espécies Nativas: são aquelas naturais do Brasil;

XII - Fragmento florestal de vegetação nativa: parcela de vegetação nativa, interrompida por barreiras antrópicas ou naturais, que impedem a continuidade de uma floresta natural; ou por vegetação secundária, com presença de elementos exóticos ou não, proveniente dos processos de regeneração promovidas, natural ou por meio antrópico, após a supressão total ou parcial de uma floresta natural;

XIII - Indivíduo de porte arbóreo: é aquele vegetal lenhoso ou palmeira com DAP maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros);

XIV - Instrumento de compensação: metodologia de compensação, a saber, plantio de mudas nativas ou pagamento em pecúnia, definida entre o órgão ambiental e o interessado;

XV - Intervenção: ações de poda, transplante, supressão de vegetação, movimentação de terra ou qualquer outra ação que altere a condição inicial de uma vegetação ou área de preservação permanente;

XVI - Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no Art 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

XVII - Poda: a retirada de partes da planta através do corte de raízes ou ramos e seus constituintes, com vistas à condução do porte da planta, de seu manejo fitossanitário, de sua condução estética ou ornamental;

XVIII - Poda Drástica: é aquela efetuada com remoção de mais de 30% (trinta por cento) do volume da copa da árvore, com potencial de causar dano irreversível ou permanente ao indivíduo arbóreo, afetando a sua estrutura ou seu equilíbrio;

XIX - Poda Técnica: manejo visando a formação, condução e/ou adequação;

XX - Supressão: a retirada de indivíduo arbóreo por corte, derrubada ou qualquer outro meio;

XXI - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA: documento de compromisso assinado conjuntamente entre o órgão ambiental competente e o interessado, por meio do qual este se compromete a adotar as medidas de compensação, adequação, recuperação ou demais medidas ambientais definidas como necessárias de intervenção em vegetação ou em área de preservação permanente;

XXII - Vegetação de porte arbóreo: espécie(s) vegetal(is) apresentando tronco ou estipe na idade adulta, vivo ou morto, isolado ou em grupo, desde que apresente diâmetro a altura do peito (DAP) superior a 5 cm.

TÍTULO III

DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS, AGRUPAMENTOS ARBÓREOS, INTERVENÇÃO EM APP E SUPRESSÃO DE FRAGMENTOS DE VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 3º - Compete ao Município analisar as solicitações e emitir autorização ambiental para as seguintes tipologias:

I - corte de árvores isoladas, nativas ou exóticas, vivas ou mortas, em áreas urbanas e rurais;

II - supressão de agrupamentos arbóreos, nativos ou exóticos, em áreas urbanas e rurais;

III - poda drástica e transplântio, em áreas urbanas e rurais;

IV - intervenção em áreas de preservação permanente (APP), em áreas urbanas e rurais;

V - supressão de fragmentos de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, dentro ou fora de APP, em área urbana;

VI - supressão de fragmentos de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, fora de APP, em área urbana.

Parágrafo único. Fica dispensada a autorização ambiental nos seguintes casos:

I - supressão de árvores exóticas isoladas ou em agrupamentos, para fins de agricultura familiar ou em pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - quando o corte for parte de projeto de restauração ambiental.

CAPÍTULO I

DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS OU EM AGRUPAMENTO

Art 4º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, isolada ou em agrupamento, nas condições dispostas nos incisos I a IV do artigo 3º, só poderá ser autorizada, depois de constatada pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

I - Nos casos de obras e edificações, quando a supressão for indispensável à sua realização e



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

- desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional do projeto;
- II - Quando comprovado o comprometimento do estado fitossanitário;
 - III - Quando comprovado o risco de queda;
 - IV - Na ocorrência de danos patrimoniais estruturais, públicos ou privados, pela inadequação da arquitetura vegetal do indivíduo de porte arbóreo;
 - V - Nos casos de necessidade de acesso a pedestres ou veículos, indispensáveis ou obrigatórios, quando comprovada a inviabilidade da alternativa locacional;
 - VI - Quando constatada a presença de indivíduos arbóreos por plantio irregular, dispersão ou regeneração espontâneas, que acarretem comprovadamente prejuízo à segurança de pedestres, ao patrimônio, público e privado;
 - VII - Quando o indivíduo de porte arbóreo comprometer ou impedir a circulação segura de transeuntes;
 - VIII - Quando reconhecida como espécie exótica invasora, conforme listagem publicada pelos órgãos competentes;
 - IX - Para manter o projeto paisagístico original, nas áreas objeto de proteção de patrimônio histórico, cultural e ou paisagístico;
 - X - Para retirada ou manutenção de cortina vegetal;
 - XI - Nos casos em que o indivíduo apresente espinhos ou acúleos, que possam acarretar ferimentos, ou que apresente risco toxicológico ou alergênico à população;
 - XII - Espécies cujos frutos ou outras partes vegetativas ofereçam risco ao tráfego de pedestres, ciclistas e condutores de veículos motorizados;
 - XIII - Quando se tratar de plantio para fins comerciais;
 - XIV - Quando identificada e comprovada situações excepcionais, não consideradas neste artigo, sujeita a análise técnica;

Parágrafo único. Somente nos casos em que a vegetação de porte arbóreo estiver ocasionando danos ao patrimônio ou em risco iminente de queda, comprovado pela Defesa Civil, poderá ser suprimida sem a necessidade de emissão prévia de autorização.

CAPÍTULO II

DAS PODAS E TRANSPLANTIO

Art 5º - A realização de poda da vegetação de porte arbóreo deve seguir os critérios estabelecidos nas normas vigentes visando à:

- I - Condução adequada do crescimento do indivíduo de porte arbóreo;
- II - Limpeza para a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas ou doenças;
- III - Segurança, quando representarem risco de acidente ou de interrupção dos sistemas elétrico, telefônico ou de outros serviços;
- IV - Eliminação de interferências prejudiciais em edificações, públicas e particulares, na iluminação, sinalização viária, pontos de ônibus, dentre outros;
- V - Garantia da segurança de tráfego viário, cicloviário e nos passeios públicos;
- VI - Recuperação da arquitetura da copa dos indivíduos arbóreos e nos casos das que produzem



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

partes vegetativas que possam ocasionar danos;

§ 1º - Para todos os casos descritos nos incisos do Art. 5º, a realização da poda deverá seguir critérios técnicos estabelecidos em normas vigentes, a fim de evitar danos ao indivíduo arbóreo;

§ 2º - Nos casos de loteamento de acesso controlado, as podas de espécies arbóreas localizadas em áreas públicas deverão ser de responsabilidade da associação, síndico ou responsável pelo loteamento.

Art 6º - A poda drástica só será autorizada, excepcionalmente, em casos de:

I - Graves injúrias;

II - Doenças cuja recomendação de combate envolva a poda drástica.

Art 7º - Em caso de morte, decorrente de poda drástica ou transplântio, será obrigatória a reposição de outro indivíduo de espécie e arquitetura vegetal adequada ao ambiente, em local adjacente, devendo o interessado acompanhar o desenvolvimento do indivíduo até atingir sua autossustentabilidade.

Parágrafo único. A reposição que trata o caput deste artigo deverá ser objeto de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA, firmado nos termos do artigo 20 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

Art 8º - A intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, conforme definidos pela legislação específica em vigor, desde que devidamente caracterizados e motivados, e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Parágrafo único. As atividades de segurança pública e de defesa civil, de caráter emergencial, respaldadas por laudo técnico, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

Art 9º - Entende-se como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

I - Utilidade pública:

a) Desassoreamento;

b) Linhas de transmissão;

c) Obras de transporte: Implantação ou prolongamento de novas vias, terminal logístico, corredor de ônibus;

d) Obras hidráulicas de saneamento: adutoras de água, obras de macrodrenagem, reservatório de controle de cheias.

II - Interesse social:

a) A exploração agroflorestal sustentável;

b) A implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, atividades de lazer;

c) Atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas;

d) Prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

d) Outros, a critério do órgão ambiental competente.

III) Baixo impacto:



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

- a. Abertura de pequenas vias de acesso interno, pontilhões e travessias;
- b. Abertura de picadas, para realização de levantamento planialtimétrico cadastral;
- c. Acesso à água para pessoas e animais;
- d. Coleta de produtos não madeireiros;
- e. Construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- f. Divisa de propriedade, tais como cerca, grade, muro e similares;
- g. Exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável;
- h. Implantação de rede de energia elétrica;
- i. Implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- j. Instalação de sistema de monitoramento e segurança patrimonial;
- k. Instalações necessárias para condução de água e de efluentes tratados;
- l. Limpeza para manutenção de áreas em faixa de domínio de concessionária pública;
- m. Manutenção, melhorias e/ou ampliação de obras públicas já instaladas;
- n. Pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- o. Plantio de espécies nativas produtoras de frutos;
- p. Sistema de drenagem de águas pluviais.

CAPÍTULO IV

DA SUPRESSÃO DE FRAGMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as formações florestais nativas já definidas em legislação federal, tal como na Lei Nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, suas alterações ou as que vierem substituí-la.

Art. 11 - A definição de fragmento de vegetação secundária, nos estágios, inicial e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica seguirão as disposições legais vigentes e observarão os seguintes parâmetros básicos:

- I - Fisionomia;
- II - Estratos predominantes;
- III - Distribuição diamétrica e altura;
- IV - Existência, diversidade e quantidade de epífitas;
- V - Existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI - Presença, ausência e características da serrapilheira;
- VII - Sub-bosque;
- VIII - Diversidade e dominância de espécies;
- IX - Espécies vegetais indicadoras.

Parágrafo único. A vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderá esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Art. 12 - Nas áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização.

§ 1º - A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação, para perímetros urbanos aprovados até a vigência da Lei Nº 11.428 de dezembro de 2006.

§ 2º - Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência da Lei Nº 11.428 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à sua manutenção em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

TÍTULO IV DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 13 - As atividades objeto de autorização ambiental, conforme o artigo 3º, estão sujeitas à compensação ambiental.

Art. 14 - A compensação ambiental poderá ocorrer por meio das seguintes modalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - plantio de mudas de espécies arbóreas nativas regionais;

II - pagamento em pecúnia, com recursos destinados à arborização urbana ou a obras e serviços de interesse ambiental;

III - fornecimento de recursos materiais, execução de obras ou prestação de serviços de interesse ambiental.

CAPÍTULO I DO PLANTIO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS

Art. 15 - O plantio de mudas de espécies arbóreas nativas, mencionado no inciso I do artigo 14, deverá, a critério do órgão ambiental competente, ser precedido da apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente, contendo a respectiva metodologia de plantio e manutenções, localização da área e cronograma das atividades.

§ 1º - O plantio realizado a título de compensação ambiental deverá ser acompanhado de manutenção recorrente sempre que necessária, além de emissão de relatórios técnicos periódicos atualizados, com dados e imagens que reflitam as condições de campo.

§ 2º - Na ocorrência de mortalidade acima de 5%, deverá ser providenciada a substituição por outras mudas nativas adequadas ao local de plantio.



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO EM PECÚNIA E FORNECIMENTO DE MATERIAL, EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 16 - A base para o cálculo do valor em pecúnia e do fornecimento de material, execução de obras ou serviços de interesse ambiental será obtido pelo Valor da Compensação - VC - em moeda corrente, a partir do produto do número de mudas que seriam plantadas - N - pelo valor correspondente a quatro Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP - em razão da condição dos espécimes suprimidos, seguindo a fórmula: $VC = [N \times 4 (UFESP)]$

Parágrafo único. O número de mudas que seriam plantadas - N -, referido no caput deste artigo, é aquele definido no Anexo I dessa Lei.

Art. 17 - O valor em pecúnia, previsto no inciso II do artigo 14 desta lei, deverá ser depositado em conta própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Parágrafo único. O Fundo Municipal que trata o caput deste artigo deverá ser regulamentado em legislação específica.

Art. 18 - Consideram-se obras e serviços de interesse ambiental mencionados no inciso II e III do artigo 14:

- a) aqueles necessários à implantação de praças, parques e corredores ecológicos;
- b) a recuperação e a revitalização de áreas degradadas;
- c) o projeto e a execução de arborização em áreas verdes;
- d) a doação de áreas com destinação de preservação ambiental;
- e) os projetos de proteção à flora e à fauna;
- f) outros de interesse para a preservação, proteção, manejo e recuperação da arborização urbana, a critério do órgão municipal competente.

Art. 19 - O atendimento ao inciso III do artigo 14 estará sujeito à análise e aprovação do município.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE COMPROMISSO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20 - Toda autorização deverá ser condicionada a assinatura de um respectivo Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA.

§ 1º - O termo disposto no caput deste artigo deverá conter, minimamente, as informações pertinentes ao processo que originou a autorização ambiental, o instrumento de compensação acordado e os prazos para cumprimento.

§ 2º - O compromisso ambiental será dado como cumprido mediante emissão de termo de cumprimento de TCRA.

§ 3º - No caso de descumprimento da compensação ambiental acordada, o interessado estará sujeito às ações fiscalizatórias previstas em lei.



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

CAPÍTULO IV
DO SITUAÇÕES EXCLUDENTES DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21 - Consideram-se situações excludentes da obrigatoriedade da compensação ambiental:

I - A supressão de indivíduos arbóreos oriundos de plantios florestais comerciais;

II - Ocorrência de caso fortuito ou força maior, como quedas provocadas por forças naturais, vendavais, temporais, enchentes, dentre outras;

III - Nos casos envolvendo espécie exótica invasora, conforme listagem publicada pelos órgãos competentes, salvo em situações em que o corte possa causar processos erosivos ou outros impactos;

IV - Nos casos recomendados de supressão pela defesa civil,

§ 1º - Nos casos mencionados nos incisos supracitados, poderão estar condicionadas, segundo o órgão ambiental competente, a substituição por outro indivíduo de porte arbóreo no mesmo local ou nas adjacências.

§ 2º - Em caso de queda de indivíduo arbóreo decorrente de caso fortuito ou força maior o interessado fica desobrigado da abertura de processo administrativo para remoção dos resíduos.

CAPÍTULO IV
DA PROPORCIONALIDADE DE MUDAS

Art. 22 - A proporcionalidade de mudas a serem compensadas para fins de compensação ambiental é constante do Anexo I dessa Lei.

§ 1º - A compensação ambiental será convertida em valor monetário quando diversa do plantio de mudas, considerando o regramento disposto no artigo 16 desta Lei.

§ 2º - As compensações que consideram como parâmetro a área de intervenção, poderão ser convertidas em nº de mudas a serem plantadas considerando o espaçamento de três metros por dois metros (3m x 2m), ou seja, cento e sessenta e sete (167) mudas para cada mil metros quadrados (1000 m²) a ser compensado.

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 - O controle e a fiscalização ambiental relativos ao corte de árvores isoladas, intervenções em áreas de preservação permanente e supressão de fragmentos florestais de vegetação nativa serão disciplinados em legislação municipal específica.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - O Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), poderá



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

firmar convênios ou aderir a consórcios para operacionalizar a análise e emissão das autorizações previstas no artigo 3º desta Lei, conforme a legislação vigente.

Art. 25 - Constatada a presença de fauna ou flora nativa de relevância ecológica no exemplar arbóreo a ser suprimido, transplantado ou podado, o fato deverá ser informado ao órgão ambiental antes da intervenção.

Art. 26 - Os resíduos resultantes de poda ou supressão de indivíduos arbóreos deverão receber destinação ambientalmente adequada.

§ 1º - Fica autorizada a municipalidade a: I - receber madeira oriunda de podas e supressões realizadas em áreas públicas ou privadas; II - doar madeira oriunda de podas e supressões realizadas em áreas públicas.

§ 2º - O transporte e a comercialização de material lenhoso proveniente de espécies arbóreas nativas deverão observar a legislação vigente.

Art. 27 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 03 de junho de 2.025.